

Proposta de
REGULAMENTO (CEE) N.º . . . DO CONSELHO
de . . .
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1035/72, que estabelece a organização comum de
mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas
(90/C 49/45)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que é necessário prever um processo mais simples para o estabelecimento da lista de produtos que devem ser objecto de normas comuns de qualidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1119/89 ⁽²⁾, prevê, no seu artigo 7.º, regras relativas à marcação dos frutos e produtos hortícolas apresentados no estádio de venda a retalho; que uma evolução recente do comércio de frutos e produtos hortícolas conduziu a um aumento da importância dos produtos pré-embalados; que, para ter em conta essa evolução, parece suficiente aplicar a esses produtos, em matéria de marcação, as disposições da Directiva 79/112/CEE ⁽³⁾, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade de géneros alimentícios destinados ao consumidor final;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 prevê, no seu artigo 13.º, disposições relativas às organizações de produtores;

Considerando que, para remediar as deficiências do mercado de citrinos verificadas em determinadas regiões produtivas da Comunidade, se afigura indicado determinar condições suplementares de reconhecimento das organizações de produtores de citrinos; que essas condições poderão garantir que as referidas organizações contribuam, nomeadamente através da melhoria da eficácia do seu funcionamento, para o restabelecimento do equilíbrio entre a produção e a procura do mercado; que, para o efeito, as referidas condições devem pressupor, nomeadamente, uma concentração total da oferta e uma disciplina adequada da produção e da colocação no mercado, bem como as disposições necessárias para garantir que as já referidas organizações justifiquem uma actividade económica suficiente; que, com o mesmo objectivo, é necessário exigir que as referidas organizações incluam no seu estatuto cláusulas específicas que garantam aos produtores o controlo das decisões e do funcionamento da

organização, bem como cláusulas que sancionem as infracções à disciplina aceite; que é conveniente conceder às organizações de produtores já reconhecidas um período de adaptação às novas disposições; que é, por conseguinte, necessário definir com exactidão que os Estados-membros devem controlar a conformidade das organizações de produtores com o conjunto das disposições;

Considerando que a experiência demonstrou que os citrinos retirados do mercado não são habitualmente escoados de acordo com as opções previstas no artigo 21.º; que a colheita de citrinos se efectua de forma escalonada ao longo da campanha; que é conveniente prever uma estrutura que permita às organizações de produtores programar, racionalizar e controlar as operações de retirada sempre que a situação da produção e do mercado o exijam, bem como melhorar as condições de recurso às possibilidades de escoamento a título gratuito;

Considerando que o n.º 1 do artigo 15.º A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 prevê que possam ser autorizadas, em determinadas condições, retiradas preventivas de maçã e pêra; que os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo prevêem que esse regime seja aplicável até 30 de Junho de 1990 e que a Comissão transmita ao Conselho, antes dessa data, um relatório sobre o funcionamento do regime; que esse relatório foi já elaborado, permitindo concluir que o regime produz efeitos benéficos sobre o desenrolar das campanhas de comercialização dos produtos em questão; que, por conseguinte, é conveniente tornar esse regime definitivo;

Considerando que, por força do disposto no n.º 4 do artigo 16.º, no n.º 1 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, os preços a que os produtos são comprados no âmbito do disposto nos artigos 19.º e 19.º A, bem como as compensações financeiras pagas no âmbito do disposto no artigo 18.º, são calculados com base no preço de compra a que são aplicados coeficientes de adaptação;

Considerando que é necessário incitar os produtores a apresentar os seus produtos excedentários para a transformação;

Considerando que as diferenças de valorização do produto, introduzidas pela aplicação dos coeficientes de adaptação, foram estabelecidas tendo em conta as necessidades do mercado em termos do consumo de produtos frescos e não são pertinentes no que diz respeito à transformação;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente deixar de diferenciar o preço de retirada do limão conforme os calibres ou modos de acondicionamento e prever que, para esses produtos, o preço de retirada seja o dos produtos a granel num meio de transporte, incluindo todos os calibres;

⁽¹⁾ JO n.º L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO n.º L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

Considerando que as retiradas de citrinos efectuadas em determinadas regiões, nomeadamente no que diz respeito às mandarinas e aos limões, atingiram já, para determinadas organizações de produtores, uma percentagem muito elevada da produção comercializável dos seus membros; que o sistema de retirada é apenas um instrumento excepcional de gestão do mercado e não constitui em si mesmo um modo de escoamento; que é necessário limitar a compensação financeira a título dessas retiradas sempre que se verifique que uma organização de produtores não cumpriu o seu objectivo essencial de comercializar a produção dos seus membros; que convém aplicar uma medida desse tipo de forma progressiva para permitir a adaptação das organizações de produtores com problemas de funcionamento;

Considerando que o artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que determinadas categorias de laranja pigmentada, retiradas do mercado no âmbito do disposto nos artigos 15ºB e 18º do mesmo regulamento ou compradas de acordo com o disposto nos artigos 19º e 19ºA do mesmo regulamento, possam ser cedidas, em determinadas condições, à indústria transformadora; que essa possibilidade não foi utilizada desde a campanha de 1979/1980; que as disposições do Regulamento (CEE) nº 2601/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/89 ⁽²⁾, se prestam melhor a favorecer o recurso à transformação das já referidas laranjas pigmentadas; que se afigura indicado revogar a referida disposição;

Considerando que, para melhorar as condições de recurso às possibilidades de escoamento a título gratuito previstas no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, é conveniente, por um lado, prever a possibilidade de tomada a cargo pela Comunidade dos custos de triagem e de embalagem dos produtos em causa e, por outro lado, incitar os Estados-membros a organizar contactos entre as organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos; que, dadas as características da colheita e da comercialização, bem como o nível das retiradas de maçãs e de citrinos, convém limitar estas disposições a esses produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O título I do Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 2º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decide quais os produtos que devem ser objecto de normas de qualidade.»

2. No artigo 7º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, as embalagens unitárias de produtos pré-embalados destinados a venda directa ao consumidor não estão sujeitas às regras de marcação previstas nas normas comuns de qualidade, devendo no entanto obedecer ao

disposto na Directiva 79/112/CEE. Em todo o caso, as indicações previstas nas normas devem ser apostas na embalagem de transporte que contém essas unidades.»

Artigo 2º

O título II do Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 13ºA:

«Artigo 13ºA

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13º, as organizações de produtores cuja actividade económica principal seja a produção e comercialização de citrinos, a seguir designadas “organizações de produtores de citrinos”, devem obedecer às condições seguintes:

- a) Fazer prova de um volume mínimo de produção comercializável e de um número mínimo de produtores;
- b) Incluir nos seus estatutos disposições:
 - que obriguem os produtores a transferir para a organização de produtores a colocação no mercado da totalidade da sua produção,
 - que garantam aos produtores o controlo da organização de produtores e das suas decisões,
 - que sancionem qualquer violação das regras estabelecidas pela organização de produtores por parte dos produtores associados,
 - que imponham cotizações a cargo dos aderentes, nomeadamente para a constituição e aprovisionamento do fundo de intervenção referido no nº 1, último parágrafo, do artigo 15º,
 - que digam respeito à admissão de novos membros;
- c) Estabelecer regras para o conhecimento da produção, regras de produção e regras de comercialização;
- d) Manter uma contabilidade específica para as suas actividades ligadas aos citrinos.

2. As organizações de produtores de citrinos reconhecidas pelos Estados-membros em 1 de Junho de 1990 deverão obedecer às condições enunciadas no nº 1, o mais tardar, em 1 de Junho de 1993.»

2. É inserido o seguinte artigo 13ºB:

«Artigo 13ºB

1. Os Estados-membros controlam o respeito, por parte das organizações de produtores de citrinos, das obrigações previstas nos artigos 13º e 13ºA e retiram o reconhecimento em caso de não respeito.

2. A Comissão pode verificar o respeito do disposto nos artigos 13º e 13ºA através de controlos documentais e no local.

3. As regras de execução do disposto nos artigos 13º e 13ºA serão adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 33º»

⁽¹⁾ JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 25.

3. No artigo 15º, são aditados os seguintes números:

«4. Por iniciativa de uma ou mais organizações de produtores de citrinos, podem ser criados centros de retirada de citrinos geridos por essas organizações com vista a:

- centralizar, racionalizar e controlar as operações técnicas e administrativas ligadas às retiradas,
- facilitar e programar o escoamento dos produtos retirados para os destinos previstos no artigo 21º

A criação de um centro de retiradas é notificada sem demora às autoridades nacionais competentes. O Estado-membro em questão comunica à Comissão, antes do início de cada campanha de comercialização, a lista dos centros de retirada e as informações úteis sobre o seu funcionamento.

5. Se necessário, a Comissão adopta as regras de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º.»

4. No artigo 15ºA são suprimidos os nºs 3 e 4.

Artigo 3º

O título III do Regulamento (CEE) nº 1035/72 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 4 do artigo 16º, é inserido o seguinte parágrafo após o terceiro parágrafo:

«No que diz respeito aos limões:

- o coeficiente definido para as “misturas de calibre” é aplicado seja qual for o calibre,
- o coeficiente definido para os produtos “a granel, num meio de transporte” é aplicado seja qual for o modo de acondicionamento.»

2. No artigo 18º, é inserido o seguinte nº 3A:

«3A. No que diz respeito aos citrinos, a compensação financeira apenas é paga, para cada organização de produtores, relativamente a um volume de retirada que não exceda as percentagens seguintes da produção comercializada, incluindo as retiradas:

- 70 % para a campanha de 1990/1991,
- 65 % para a campanha de 1991/1992,
- 60 % para a campanha de 1992/1993,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em . . .

- 50 % para a campanha de 1993/1994,
- 40 % a partir da campanha de 1994/1995.»

3. É inserido o seguinte artigo 19ºC:

«Artigo 19ºC

1. Os produtores que produzem citrinos no território comunitário efectuam, para cada campanha de comercialização, a declaração das quantidades de citrinos colhidas na sua exploração.

2. As regras de execução do presente artigo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º.»

4. No nº 1 do artigo 21º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Além disso, para todos os produtos referidos no presente número, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º, a cessão de determinadas categorias desses produtos à indústria de transformação, desde que daí não resulte nenhuma distorção da concorrência para as indústrias em questão no interior da Comunidade;».

5. No nº do artigo 21º, é inserido o seguinte parágrafo após o primeiro parágrafo:

«Os Estados-membros organizam contactos no seu território entre as organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos que possam utilizar os citrinos e maçãs retirados do mercado, tendo em vista uma das formas de distribuição gratuita referidas na alínea a) do nº 1.»

6. No artigo 21º, é inserido o seguinte nº 3A:

«3A. A Comunidade toma a seu cargo, em condições a determinar de acordo com o procedimento definido no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho (*), os custos de triagem e de embalagem ligados à distribuição gratuita de maçãs e citrinos, sempre que esta se efectue de forma escalonada no âmbito de acordos concluídos entre as organizações de produtores e as associações caritativas ou outros organismos referidos no segundo parágrafo do nº 3.

(*) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.»

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho